

Brasília, 04 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador
Antônio Anastasia
Senado Federal

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 77 de 2015.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Vossa Excelência é o autor de Proposta de Emenda à Constituição de nº 77/2015 em que propõe a simplificação das prestação de contas por municípios de menor porte.

A dimensão crescente do Controle no Brasil e o encargo imposto à administração, em atendê-lo, consome muito da força de trabalho que deveria estar alocada, em sua plenitude, às atividades finalísticas que contemplam atender a população.

Sua proposta tem vários outros méritos, não só a redução da burocracia, sem descuidar-se da necessária prestação de contas constitucional.

Nesse sentido, tomo a liberdade de sugerir-lhe que analise a viabilidade de a redação do dispositivo objeto de sua PEC incluir os tribunais de contas também como destinatários da simplificação da prestação das contas, além de órgãos e entidades da administração.

Isso se justifica, na medida em que os tribunais de contas, como titulares do Controle externo, com assento constitucional, poderão não se ajustar às medidas simplificadas, mesmo definidas em lei, devido ao preceito da verticalidade das normas.



Apenas a título de exemplo, veja a concepção de prestação de contas simplificada no âmbito das unidades técnicas do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Quanto à expressão “processo de contas simplificado”, cabe destacar que a sua própria definição remete à ideia de que, em razão da aplicação de um conjunto de critérios pré-fixados, no caso presente “risco”, materialidade” e “relevância”, o conteúdo de um processo de contas deverá ser mais ou menos completo, contendo mais ou menos elementos de análise. Não é necessária uma reflexão aprofundada para constatar o equívoco dessa definição, **pois simplificado deve ser o procedimento de análise e não as peças que compõem o conteúdo do processo.**”¹

Em síntese, corre-se o risco de a brilhante iniciativa encontrar óbice na interpretação constitucional de que a prestação de contas simplificada dirige-se apenas aos órgãos e entidades e não aos tribunais de contas que poderão demandar os documentos que assim o desejarem.

Eram essas as considerações que se submete ao escrutínio superior de Vossa Excelência, como contribuição de cidadão, desde logo parabenizando-o pela iniciativa.

Respeitosamente,



Jaques Fernando Reolon
Presidente da ANATRICON

¹ TCU. Relatório do acórdão nº 1952/2007-Plenário. Relator: Min. Ubiratan Aguiar

